



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.478 - RJ (2012/0010444-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DORACY PRATA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, apenas nas hipóteses que a condenação revele-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado para compensação dos danos extrapatrimoniais. Impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial ante as peculiaridades de cada caso concreto, em que não se prescinde da análise das condições da vítima e do agente causador do dano, repercussão do ato lesivo, dentre outros. Ausência de similitude fática.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.478 - RJ (2012/0010444-2)

AGRAVANTE : DORACY PRATA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por DORACY PRATA PEREIRA E OUTROS, contra a decisão monocrática de fls. 494/497, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou provimento agravo do art. 544 do CPC.

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 299/302, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OCORRÊNCIA DO INFORTÚNIO QUE RESTOU INCONTROVERSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONTRA A QUAL NÃO RECORREU A PARTE RÉ. PONTO NODAL DA DISCUSSÃO QUE SE SUBSUME AO DEBATE ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. 1) Levando-se em linha de conta que a parte ré não recorreu da sentença de procedência, a matéria trazida ao exame deste Tribunal cinge-se ao debate acerca do quantum indenizatório pertinente na espécie. 2) E, não havendo prova robusta no sentido da existência de ligação íntima entre os irmãos, e, ainda, tendo em mira que estes demoraram quinze anos para propor a presente demanda, temos que a indenização fixada R\$ 2.000,00 para cada um dos autores atende aos princípios que norteiam a matéria em voga. 3) O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, porquanto a hipótese é de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, do STJ). 4) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Nas razões do especial, os ora agravantes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 944 do CC.

Sustentaram, em síntese, a necessidade da majoração do valor arbitrado para fins de danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 410/430, na qual se pugnou pela negativa de provimento do reclamo.

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo, sob os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos: a) impossibilidade de reexame fático em sede de recurso especial; e b) dissídio jurisprudencial deficiente.

Irresignado (fls. 455/465, e-STJ), os insurgentes aduziram que o recurso especial merece trânsito, pois desnecessário o revolvimento fático.

Defenderam, ainda, o preenchimento do dissídio jurisprudencial sobre o valor dos danos morais.

Apresentada contraminuta às fls. 469/487, e-STJ, pela inadmissão do recurso.

Em decisão unipessoal, este signatário negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) por não se verificar ínfimo ou desproporcional o valor fixado para fins de indenização por dano moral, além da impossibilidade do exame de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Daí o presente agravo regimental (fls. 500/508, e-STJ), no qual os recorrentes defendem a majoração da verba arbitrada em vista de sua irrisoriedade.

Para reforçar seu argumento, apresentaram julgado desta Turma no sentido de que o lapso temporal para fins de indenização por conta de morte de parente não possui o condão de influenciar no valor reparatório.

Não foi apresentada impugnação (fl. 512, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.478 - RJ (2012/0010444-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, apenas nas hipóteses que a condenação revele-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado para compensação dos danos extrapatrimoniais. Impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial ante as peculiaridades de cada caso concreto, em que não se prescinde da análise das condições da vítima e do agente causador do dano, repercussão do ato lesivo, dentre outros. Ausência de similitude fática.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Das razões do presente recurso, constata-se que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a decisão ora impugnada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Conforme observado na decisão agravada, o Tribunal local, à luz das peculiaridades da causa, manteve o *quantum* indenizatório fixado na origem nos seguintes termos (fl. 322, e-STJ):

Inobstante seja certo que existe presunção no sentido de que a morte de irmão tem o condão de gerar dano de ordem psíquica ao indivíduo, não se pode olvidar que, não havendo prova robusta no sentido da existência de ligação íntima entre ditos parentes, temos que a indenização fixada – R\$ 2.000,00 para cada um dos autores – atende aos princípios que norteiam a matéria em voga. Note-se que o depoimento da testemunha ouvida consoante termo de fl. 214, dando conta de que os irmãos sofreram com o falecimento da irmã,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflita-se com a afirmação de que somente conhecia a família de vista. **Como é possível somente conhecê-los de vista e saber que sofreram com o falecimento da irmã?**

Acrescente-se que os demandantes aguardaram por quinze para propor a presente demanda, concluindo-se, assim, que a dor experimentada à época foi perfeitamente minimizada.

Neste contexto, chama a atenção o lapso de quinze anos para propor a demanda. Não obstante o mal natural que a fatalidade possa provocar, deve-se ter em vista que a reparação de danos morais não possui o caráter eterno, ou mesmo creditício, **como se ficasse ao livre juízo de oportunidade para exercê-lo ou mesmo para provocá-lo, em inteira subversão à própria natureza do instituto.**

Sobre a influência do lapso temporal na fixação da verba indenizatória, o entendimento deste e. STJ, amparado em precedente de sua Corte Especial, pode ser bem observada:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO DO DIREITO COMUM. FILHO MENOR. PENSÃO DEVIDA. LIMITE. 25 ANOS DE IDADE INCOMPLETOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. Reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho são devidos pelo empregador aos sucessores da vítima fatal ainda que os fatos tenham ocorrido sob égide da Constituição de 1967.

II. São independentes as verbas correspondentes à indenização pelo direito comum, as de natureza trabalhista e as previstas na legislação previdenciária.

III. Pensionamento devido na forma do disposto no art. 1.537, II, do Código Civil. Segundo a orientação traçada pelo STJ, a pensão arbitrada deve ser integral até os 25 anos, idade em que, pela ordem natural dos fatos da vida, o dependente constituiria família.

IV. Indenização por dano moral cujo montante não se revela diminuto, haja vista o lapso temporal entre o evento e a propositura da ação.

"A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração." (REsp 526.299/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, unânime, DJe: 05.02.2009).

V. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp 900.367/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010)

Ademais, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, **diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.**

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar irrisório o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Portanto, tem-se que o valor fixado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada irmão, a título de dano moral, em atendimento às circunstâncias da causa, mostra-se razoável e em plena harmonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior.

2. Por fim, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011) Diante disso, tendo como parâmetro o dano sofrido, a conduta e a situação econômica do réu, além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, elevo o quantum indenizatório para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - para cada um dos autores.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0010444-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 134478 / RJ**

Números Origem: 20060010388138 201113710183 335957520068190001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORACY PRATA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORACY PRATA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.